



Socorro, 09 de setembro de 2021.

**PROCESSO Nº 046/2021/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração e gerenciamento para execução de fornecimento de cartão alimentação com chip para disponibilização de créditos, oriundos de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais, destinados aos servidores públicos municipais ativos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações descritas no anexo II – Projeto Básico.

**Assunto:** Resposta a impugnação devidamente protocolada pela empresa **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP.**

Venho por meio deste, responder a impugnação ao edital apresentada pela empresa **CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA – EPP** quanto ao item 6.3 - rede de estabelecimento credenciados, constante do edital do Pregão Presencial nº 023/2021. Cabe ressaltar que o edital contempla as exigências necessárias para contratação em epigrafe, dentro das normas legais e visa ainda a ampla participação de licitantes sem quaisquer restrições aos licitantes interessados, bem como alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

O impetrante alega que a relação de rede credenciada está desproporcional a efetiva utilidade do serviço, no entanto, a alegação não procede haja vista que a relação de rede credenciada contempla cobrir todos os locais estratégicos nos municípios onde haja servidores residentes com o objetivo de melhor atender as necessidades reais dos servidores considerando que a rede credenciada mais próxima do usuário proporcionará considerável redução de tempo e deslocamento além de melhoria da qualidade de vida e bem-estar ao usuário por encontrar variedades de opções aos redores de sua localização atual, satisfazendo desta forma as reais necessidades para a presente contratação, em que pese ainda a exigência da apresentação da rede de estabelecimentos credenciados será exigida apenas do licitante vencedor nos moldes estabelecidos no edital, não cabendo qualquer alegação de restrição a competitividade na participação das licitantes interessadas.

Ressaltamos ainda que o item 6.3 – relação credenciada do edital da licitação anterior já foi objeto de análise de impugnação interposta no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e que teve seu pedido indeferido, conforme TC 00013569.989.16-3.

Diante aos fatos entendo que a impugnação impetrada é improcedente, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos inclusive mantendo a data da sessão.

Sem mais,

**Henrique César Coutinho da Rocha**  
Secretário de Administração e Planejamento